



MINISTÉRIO DA FAZENDA

C.V.G.C.

Sessão de 23 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.587

Recurso nº 56.148 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente TEVIX - TEXTIL INDUSTRIAL S/A.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - DESPESAS GLOSADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA E VARIAÇÃO MONETÁRIA CALCULADAS A MENOR = PIS - DEDUÇÃO.

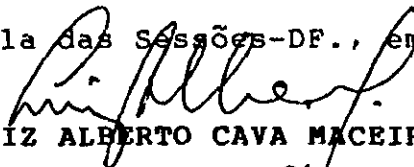
Uma vez comprovado, no processo principal, que a empresa omitiu receita, deduziu parcelas glosadas pela fiscalização e calculou a menor correção e variação monetárias, caberá, por decorrência, a cobrança do Pis/Dedução, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEVIX - TEXTIL INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas de Cz\$ 100,67 e Cz\$ 786,23, respectivamente, nos exercícios de 1984 e 1987.

Sala das Sessões-DF., em 23 de agosto de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

NA PRESIDÊNCIA, NOS
TERMOS DO ART. 5º DO
REGIMENTO INTERNO.


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

20 SET 1990

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO,
BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10783/007.359/88-16
Recurso nº 56.148
Acórdão nº 103-10.587
Recorrente: TEVIX - TEXTIL INDUSTRIAL S/A.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do que trata o recurso nº 95.403, tributação do imposto de renda pessoa jurídica relativo a omissão de receita, glosa de despesas e correção e variação monetárias a menor, para exigência de PIS-Dedução, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70.

2. Lavrado o auto de infração (fls. 01 a 03), houve a apresentação de impugnação (fls. 08 a 13). A decisão de primeira instância (fls. 23 a 24), julgando procedente em parte a impugnação, relativo ao exercício de 1985, manteve a exigência do PIS-Dedução.

3. Da decisão de primeira instância a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls. 27 a 34).

4. Auto de Infração, impugnação, decisão de primeira instância e recurso, todos seguiram como fundamento e argumento o princípio da decorrência.

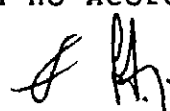
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator:

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de omissão de receita, glosa de despesas e correção e variação monetárias a menor, cuja procedência parcial está registrada no Acórdão nº 103-10.530, desta Esgrégia Câmara.

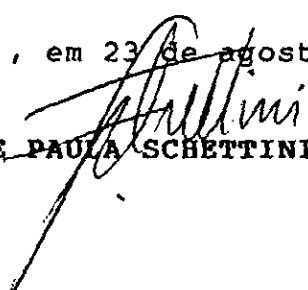


Isto posto e

considerando tudo o mais que consta dos autos

Dou provimento parcial ao recurso, para retirar a exigência de Cz\$ 100,67 no exercício de 1984, ano base 1983 e de Cz\$ 786,23, no exercício de 1987, período-base de 1986.

Brasília-DF., em 23 de agosto de 1990.


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR

